



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 26 10 31 2026
Cora Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 424/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.873/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “*Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana pugnou pelo veto.

Cumprе destacar que o veto não acarretará prejuízo à promoção da política pública pretendida. Isso porque a iniciativa proposta já é, na prática, desenvolvida pelo Estado por meio de ações institucionais em parceria com a União e instituições da sociedade civil.

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, a análise jurídica de um projeto de lei não se esgota em seu mérito, devendo abranger, com igual rigor, a verificação de sua compatibilidade formal com as regras do processo legislativo e de repartição de competências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

O projeto de lei ao instituir uma política pública e detalhar suas diretrizes e ações, interfere diretamente na organização e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

O art. 4º estabelece diretrizes gerais da política. Os incisos IV e V, especificamente, determinam a “promoção de ações educativas e repressivas” e o “incentivo à pesquisa e à formação profissional”. Embora possam parecer, à primeira vista, meras diretrizes programáticas, sua análise sistêmica, em conjunto com os artigos subsequentes, revela que eles funcionam como o ponto de partida para a imposição de obrigações concretas e específicas ao Poder Executivo.

Já o art. 5º estabelece como ações específicas da política pública a realização de campanhas de conscientização, educação inclusiva e apoio à mobilização social. Aqui a interferência do Poder Legislativo na esfera de atuação do Executivo é manifesta e inquestionável. Não cabe ao legislador detalhar o *modus operandi* da política pública. A decisão sobre a realização de campanhas, a sua periodicidade, o público-alvo, o conteúdo, os meios de veiculação são matérias de gestão e administração.

Compete ao Poder Executivo, por meio de suas secretarias e órgãos competentes, e dentro de sua discricionariedade técnica e orçamentária, planejar e executar as ações que julgar mais eficientes para atingir os objetivos da lei. Ao impor um catálogo específico de atividades, o art. 5º usurpa a competência privativa do Governador para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública.

De forma semelhante, o art. 6º estabelece que as ações de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores deverão ser implementadas de forma articulada entre os diferentes níveis de governo.

A determinação de que a implementação seja articulada representa uma clara ingerência na organização administrativa do Poder Executivo. O art. 6º cria, por via legislativa parlamentar, uma obrigação de estruturação intersetorial, matéria que se insere na competência privativa do Governador para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos do Estado.

Já o art. 7º cria uma série de serviços públicos e impõe obrigações



ESTADO DA PARAÍBA

diretas a diversos setores da administração estadual.

A oferta de assistência jurídica, social e de saúde, bem como a implementação de programas de proteção e reinserção, implica necessariamente a criação ou reestruturação de serviços, a alocação de servidores, a utilização de infraestrutura e, de maneira inevitável, o aumento de despesa pública, sem que haja a devida previsão orçamentária e, fundamentalmente, sem que a iniciativa legislativa tenha partido de quem detém a competência para tal: o Governador.

Trata-se de uma violação frontal à reserva de iniciativa do Poder Executivo em matérias de organização administrativa, serviços públicos e orçamento, configurando um vício formal absoluto.

Por fim, o art. 8º determina que caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei.

O poder regulamentar é uma atribuição discricionária do Chefe do Executivo, destinada a garantir a fiel execução das leis, conforme estabelece o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, aplicado aos Estados por simetria, e o art. 86, incisos IV e XVII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Não pode o Poder Legislativo atribuir contornos de obrigatoriedade ao exercício de uma discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da administração pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda



ESTADO DA PARAÍBA

constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (*grifo nosso*).

Além da patente inconstitucionalidade, o veto também se impõe por ser 2026 um ano eleitoral, com eleições para os cargos de governador, senador e deputados federal e estadual. É público e notório que tanto o deputado proponente, como o agente condutor da implementação, disputarão vagas. Nesse contexto, o projeto cria uma política pública com conteúdo assistencial, que envolve benefícios financeiramente mensuráveis custeados pelo governo estadual.

A criação do programa produz um risco objetivo de captura político-eleitoral do beneficiário e sua família, que poderão associar o programa a políticos determinados; além de publicidade institucional com viés personalista; e desigualdade de oportunidades entre concorrentes, com potencial impacto sobre a legitimidade do pleito. Esse risco fica latente no art. 7º, que estabelece a proteção, assistência jurídica, social, de saúde e garantias de reinserção social e familiar para as vítimas do tráfico de pessoas. Isso pode configurar vantagem indevida derivada do Erário — que aí se revelará pela máquina estatal, logística, exposição e capilaridade institucional —, sobretudo quando se trata de população vulnerável.

Além disso, a Lei federal nº 9.504/97, no seu § 10 do art. 73, veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, ressalvadas hipóteses excepcionais, entre as quais a continuidade de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 73. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (grifo nosso)

No presente caso, o programa é instituído em pleno ano eleitoral; é concedente de auxílio a cidadãos, nos termos do art. 7º; sendo que não se encontrava em execução orçamentária; nem havia implementação em exercícios anteriores. Portanto, a proposta incide justamente na hipótese de vedação. Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. PROGRAMAS ASSISTENCIAIS EXECUTADOS EM ANO ELEITORAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES LEGAIS. CONDUTAS GRAVES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e políticos. 2. Condenação baseada na implementação de Programas Assistenciais em ano eleitoral com distribuição de diversos benefícios à munícipes. 3. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso. 4. Condutas descritas nos autos que tipificam práticas não autorizadas pelo art. 73, parágrafo 10, da Lei 6504/97. 5. No caso dos autos, o conjunto probatório é consistente para demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico e político a autorizar aplicação da pena de cassação de mandato dos candidatos reeleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Canas, além da declaração de suas inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos. 6. Desprovimento do recurso, mantendo a sentença condenatória.” (TRE-SP – RE 99724 SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 24/06/2014, Data de Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TER-SP, Data 30/06/2014)

“ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA



ESTADO DA PARAÍBA

SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE VALE-GÁS. USO DE BEM PÚBLICO PARA LANÇAMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DA DESPESA. INEXISTÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. FUNDEB. RECURSO DE APLICAÇÃO VINCULADA PELA CONSTITUIÇÃO. MANOBRA CONTÁBIL. LEI AUTORIZATIVA CONTROVERSA. SUMARIEDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR AO PRÉLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. VEICULAÇÃO NOS PERFIS DAS REDES SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. VICEPREFEITA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

42. Na espécie, as provas produzidas são suficientes para comprovar efetivamente a ocorrência de abuso de poder político consubstanciado nas condutas vedadas de uso de bens pertencentes à administração direta municipal, realizada por ocasião do lançamento do Programa Vale-Gás no Cine Teatro Maria Carmen localizado no Parque da Cidade de Tauá, em dezembro de 2019, **as vésperas do ano eleitoral de 2020, com forte vinculação ao nome e a sua imagem, bem como pela ausência de prova nos autos de que a execução orçamentária do programa social tenha se realizado no exercício anterior ao das eleições, como exige o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.**

43 . Portanto, no caso em apreço, se mostram aplicáveis as sanções previstas na legislação eleitoral, nomeadamente, no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, porquanto existentes nesta relação jurídica processual prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso de poder político, sobretudo pelo uso promocional do lançamento de programa social, sem a observância da ressalva preconizada pelo art. 73, § 10 da Lei n.º 9.504/97, quanto à **ausência de prova da execução orçamentária do benefício assistencial em ano anterior ao ano da eleição**, de modo a favorecer dividendos eleitorais às vésperas do prélio eleitoral aos investigados.” (FONTE: TRE-CE - Acórdão: 060022017 TAUÁ - CE 0600220, Relator.: Des. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS_1, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 13/09/2021, Página 57/82)

Conclui-se, portanto, que a instituição da **Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, no ano eleitoral de 2026, revela-se intempestiva, por se tratar de prática de cunho assistencial com benefícios concretos (**proteção, assistência jurídica, social, de saúde e garantias de reinserção social e familiar** – art. 7º), cujo lançamento/execução no próprio exercício do pleito potencializa risco de enquadramento em



ESTADO DA PARAÍBA

condutas vedadas, bem como eleva o risco de desvio de finalidade e de comprometimento da impessoalidade, especialmente diante da circunstância de que o proponente legislativo e o condutor da implementação no Executivo disputarão eleições, o que recomenda cautela reforçada.

Ademais, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade, veja-se:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insustentância da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 1.873/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2026.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
26/03/2026
Carla Luiza Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.997/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.873/2024
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

VETO

JOÃO PESSOA, 25/03/2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Cria a Política Estadual de Prevenção e
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no
Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes e ações destinadas à prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e à atenção às vítimas, em conformidade com normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos.

Art. 2º A Política será regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da proteção integral às vítimas, entre outros, conforme estabelecido nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Art. 3º Define-se tráfico de pessoas conforme o contexto internacional, incluindo todas as formas de exploração.

Art. 4º São diretrizes gerais da Política:

- I - fortalecimento do pacto federativo para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- II - fomento à cooperação internacional e com organizações não-governamentais;
- III - estruturação de redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- IV - promoção de ações educativas e repressivas, respeitando a integridade e os direitos das vítimas;
- V - incentivo à pesquisa e à formação profissional voltada ao tema.

Art. 5º As ações específicas de prevenção incluirão campanhas de conscientização, educação inclusiva e apoio à mobilização social.

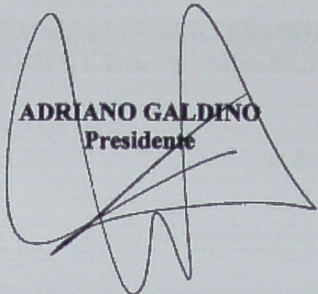
Art. 6º As ações de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores deverão ser implementadas de forma articulada entre os diferentes níveis de governo.

Art. 7º A atenção às vítimas do tráfico de pessoas incluirá proteção, assistência jurídica, social, de saúde e garantias de reinserção social e familiar.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 04 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente